

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2023

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.475, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Soares, objetiva dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.

Para tanto, acrescenta § 3º ao art. 33, da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978 (que “Dispõe sobre os Serviços Postais”), estabelecendo que, nas situações em que a ECT determinar que uma área é de risco e o objeto postal deva ser retirado em local de entrega interna, a tarifa da postagem será reduzida em relação à praticada para o serviço regular de entrega domiciliar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Comunicação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 4 9 2 9 1 8 9 0 2 0 0 *

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Em 20/11/2023, o ilustre Deputado Vinicius Carvalho apresentou parecer, que não chegou a ser apreciado no âmbito desta Comissão, opinando pela rejeição da proposição.

Incumbido da missão de relatar a proposta, passo ao voto.

Apresentação: 25/04/2024 18:02:37.883 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3475/2023

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.475, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Marcos Soares, acrescenta §3º ao art. 33, da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978 (que “Dispõe sobre os Serviços Postais”), para estabelecer que, nas situações em que a ECT determinar que uma área é de risco (e que, por essa razão, o objeto postal deva ser retirado em um local de entrega interna), a tarifa de postagem deve ser reduzida em comparação com a praticada no serviço regular de entrega domiciliar.

Não restam dúvidas de que a entrega da encomenda no endereço do cliente é uma das principais comodidades do serviço postal - sendo essa, de fato, a opção que seria mais conveniente e satisfatória para o destinatário. Nesse aspecto, comprehendo a louvável motivação do nobre colega autor da proposta, ao buscar uma forma de compensar a frustração do consumidor que, tendo pago por um serviço, não pode receber seus objetos no conforto do seu lar.

Por outro lado, vejo que a iniciativa levanta outras questões significativas, com implicações subjacentes que tornam a solução apresentada extremamente controvertida. Nesse particular, endosso as ponderações do ilustre Deputado Vinicius Carvalho (em seu parecer, quando me antecedeu na relatoria desta proposição), no que avalia que a proposta parece tentar resolver uma questão que está relacionada, essencialmente, à segurança pública, sugerindo uma saída aparentemente mais econômica, mas que acaba sendo prejudicial para toda a cadeia de fornecimento e, também, para o consumidor destinatário da prestação do serviço.



* C D 2 4 9 2 9 1 8 9 0 2 0 0 *

De fato, a busca por soluções que equilibrem segurança pública, eficiência operacional e satisfação do cliente é sempre um desafio em diversos segmentos, incluindo o serviço postal. No entanto, a realidade que ora deve ser enfrentada reside no fato de que, em determinadas áreas urbanas, a entrega em domicílio pode ser realmente inviável devido a questões de segurança, o que pode fazer com que os Correios, assim como outros operadores logísticos privados, optem por alternativas que garantam a integridade dos entregadores e das encomendas que transportam.

Na verdade, muito embora as limitações de entrega domiciliar em áreas consideradas de risco sejam frequentemente associadas a uma suposta falha de prestação por parte dos Correios, é importante ressaltar que essa questão vai além da atuação da referida empresa estatal, sendo também um impasse vivenciado por diversas empresas privadas de entrega e logística.

Ao definirem suas malhas logísticas, essas empresas estabelecem quais regiões serão atendidas por seus serviços, levando em consideração uma série de fatores, dentre os quais se destaca a segurança. Infelizmente, a recorrência de ações criminosas em áreas urbanas do país, aliada às deficiências na segurança pública, influencia diretamente nesse mapeamento, de modo que a decisão de restringir ou não a entrega domiciliar em determinadas áreas pode ser uma medida de precaução e de gestão de riscos.

Ademais, a responsabilidade das empresas ou estabelecimentos comerciais pela entrega dos produtos no endereço informado pelos clientes não pode ser ignorada. Ao escolher e contratar um parceiro logístico para realizar as entregas, é dever do vendedor se fazer ciente das políticas e restrições de entrega e se certificar de todas as condições necessárias para o transporte seguro e eficaz de suas mercadorias, incluindo as regiões geográficas atendidas pelo serviço contratado.

No caso específico dos Correios, é possível observar que a restrição para entrega domiciliar em áreas consideradas de risco é devidamente comunicada ao público em geral. Essa informação é disponibilizada em uma página específica de consulta de preços e prazos no



site da empresa postal, garantindo transparência e clareza no processo de contratação do serviço de entrega¹.

De todo modo, ao se incentivar ou tornar comum a prática de que os objetos postais devem ser retirados nos locais internos de entrega dos Correios, a responsabilidade pela custódia das mercadorias não entregues acaba sendo transferida para a empresa postal. Isso acarreta riscos adicionais para os Correios, uma vez que não é uma responsabilidade que esteja sendo objetivamente tarifada.

A obrigação de acautelar um grande volume de objetos valiosos aumenta a vulnerabilidade das agências dos Correios a ações criminosas. Além disso, ao serem transformados pontos de retirada obrigatórios, os Correios teriam custos adicionais com espaço de armazenamento e contratação de funcionários para organizar e entregar os itens aos destinatários, sem receber compensação por esses serviços adicionais – notadamente porque a tarifa, nos termos da proposta, já seria reduzida nessas circunstâncias.

Entendo, por fim, que os próprios consumidores não seriam favorecidos com a medida. É que a redução de tarifas de objetos postais não compensaria os inconvenientes associados à demora na entrega e à necessidade de retirada em um local específico, muitas vezes distante de suas residências. Tudo isso, na verdade, resultaria em uma falta de conveniência para esses destinatários, já que teriam que se deslocar até o local de retirada – o que pode ser especialmente difícil para pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou para objetos volumosos ou criar dificuldades logísticas significativas para certas pessoas em áreas com transporte público precário ou inexistente.

À vista de todo o exposto, meu voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.475, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

¹ <https://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega>. Acesso em abril/2024.



* C D 2 4 9 2 9 1 8 9 0 2 0 0 *

2024-2637

Apresentação: 25/04/2024 18:02:37.883 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3475/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 9 2 9 1 8 9 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249291890200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro